



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Processo n.º 0614323-14.2016.8.04.0001.

Classe: Cumprimento de Sentença.

Exequente: Santa Casa de Misericórdia de Manaus.

Executado: MUNICIPIO DE MANAUS.

DECISÃO

O Exequente pleiteia reconsideração da decisão de fls. 11-12, que determinou ao Município de Manaus que providenciasse a colocação de tapumes no entorno do prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, bem como fornecesse equipe de guarda, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa de 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Na verdade, pretende o Exequente com seu pedido implementar execução definitiva o que, em princípio, não tem amparo legal, tendo em vista que a sentença exarada nos autos principais está submetida ao reexame necessário, não possuindo ainda eficácia plena, nos termos do art. 496 do NCPC.

Todavia, na espécie, temos uma situação peculiar: a preservação de um patrimônio histórico, cuja recuperação enseja a possibilidade do retorno à atividade de um relevante serviço público de saúde, tradicional nesta cidade, como, aliás, sói ser todas as Santa Casas.

Registro, por ser fato público e notório, nos termos do art. 374, I, NCPC, a situação lamentável em que se encontra o prédio objeto destes autos. O abandono e o descaso das autoridades públicas pode ser constatado por qualquer transeunte que passe pela Rua 10 de Julho onde está situado.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Observo também que ainda não foi providenciado a colocação de tapumes e vigilância, a fim de evitar maiores danos ao prédio, atualmente sujeito a sanha de depredadores e meliantes, bem como a aproximação de seu estado de ruína.

A propósito, verifico no site do TJ/AM, que o processo n.º 0632474-96.2014.8.04.0001 se encontra no 2.º grau desde 27/04/2016, data em que foi remetido para o Tribunal, aguardando designação de relator para examinar o recurso de apelação e a remessa necessária, eis que pendente embargos de declaração em matéria relativa a prevenção do julgador.

Portanto, não tendo o Exequente um Relator para formular o pleito que ora deduz, veio socorrer-se do juízo de 1.º grau, *in extremis*.

O processo não é um fim em si mesmo. Ele é um instrumento de solução das crises. As decisões devem se conformar com a finalidade utilitária do processo, qual seja, a obtenção de um resultado prático em face da urgentíssima necessidade de atuação do Município de Manaus.

A municipalidade, dispondo de ferramentas orçamentárias e licitatórias para atender demandas urgentes, a toda evidência possui meios para não permitir fenecer o objeto destes autos. Remanesce a questão do porquê não atua, o que aliás não nos cabe indagar neste momento, concerne, outrossim, atuar em observância aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição, do direito à memória histórica, como parte integrante do princípio da cidadania cultural.

Devemos preservar nossa memória, mediante atuação do Estado, que tem aparato para tanto. Por que razão o Município de Manaus teria tombado o prédio histórico, se não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

para ser conservado?

É cediço que a situação envolvendo a Santa Casa de Misericórdia de Manaus pode ser fracionada em duas vertentes: 1) a da administração dos bens da entidade; 2) a outra, a situação do prédio histórico em si.

O que se trata neste processo é apenas do imóvel tombado, que deveria ser objeto de proteção da municipalidade. Mas o que se constata é a evidente negligência na fiscalização pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação de bem que se comprometeu a proteger, denotando verdadeiro acinte aos direitos de cidadania.

Desta forma, defiro o pedido de fl. 25, para determinar ao Executado, Município de Manaus, que dê início, no prazo de trinta dias, a restauração do prédio tombado, realizando as obras de conservação e reparação necessárias à reabilitação do patrimônio histórico, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 216, *caput* e §1.º da CF, e art. 520, §5.º c/c art. 536, §1.º NCPC.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Des. Relator da apelação no processo n.º 0632474-96.2014.8.04.0001.

Cumpra-se.

Manaus, 08 de julho de 2016.

Cezar Luiz Bandiera

Juiz de Direito